



**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

**RAFAELA ARAUJO MOREIRA DA CRUZ**

**A NOVA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO:  
uma abordagem crítica a respeito do  
papel do advogado na nova lei**

BRASÍLIA  
2014

**RAFAELA ARAUJO MOREIRA DA CRUZ**

**A NOVA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO:  
uma abordagem crítica a respeito do  
papel do advogado na nova lei**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Humberto Fernandes de Moura.

BRASÍLIA  
2014

**RAFAELA ARAUJO MOREIRA DA CRUZ**

**A NOVA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO:  
uma abordagem crítica a respeito do  
papel do advogado na nova lei**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília – UniCEUB.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, com  
menção \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Humberto Fernandes de Moura  
*Orientador*  
*Centro Universitário de Brasília – UniCEUB*

---

Prof.  
*Examinador (a)*  
*Centro Universitário de Brasília – UniCEUB*

---

Prof.  
*Examinador (a)*  
*Centro Universitário de Brasília – UniCEUB*

## AGRADECIMENTOS

*Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, ao meu pai, herói, exemplo e amigo, Plautro Moreira da Cruz, do mesmo modo ao outro homem tão especial quanto, meu avô, Américo José da Cruz.*

*Aos familiares e amigos que caminharam junto comigo sempre me impulsionando, sem poupar carinho e força.*

*Ao mestre Humberto Fernandes de Moura pela paciência, dedicação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.*

*A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação e me ajudaram na realização desse sonho.*

*E não poderia deixar de agradecer a Deus, pois não sei o que seria sem a fé que tenho nele.*

## RESUMO

O presente trabalho tem por tema a análise da Lei nº 9.613/21998 que trata sobre Lavagem de Dinheiro, bens valores ou capitais, a qual foi alterada com a entrada em vigor da Lei nº 12.683/2012 no ordenamento jurídico pátrio. Nesse diapasão, o principal foco da pesquisa diz respeito ao papel do advogado na abordagem dada pela nova lei, uma vez que houve modificação no rol de pessoas obrigadas e prestarem informações ao COAF ou a outro órgão competente, sobre transações e operações tidas como suspeitas. Assim, no primeiro capítulo será exposto sobre a preocupação com a criminalidade de Lavagem de dinheiro nos diplomas internacionais e no Brasil, bem como prejuízos causados e a Lei que positivou primeiramente o crime no país. O segundo capítulo versa sobre as alterações realizadas pela nova legislação, e a ADIN que foi interposta perante a Corte Suprema a respeito das inovações que emergiram no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o terceiro capítulo expõe sobre questões específicas do advogado. Contudo, diante os debates apresentados, evidencia-se que a interpretação que inclui o advogado como obrigado nos termos da lei é inconstitucional, uma vez que lei geral não pode prevalecer em relação à lei específica e ainda possui o advogado o dever/direito de resguardar o sigilo das informações que obteve em razão do exercício profissional.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro; Lei nº. 9.683/1998; Lei nº. 12.683/2012; Rol de obrigados; Advogado; Sigilo Profissional.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	-	Parágrafo
ADI	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	-	Artigo
CC	-	Código Civil
CD	-	Câmara dos Deputados
CF	-	Constituição Federal
CNPL	-	Confederação Nacional das Profissões Liberais
COAF	-	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CP	-	Código Penal
CPC	-	Código de Processo Civil
CPP	-	Código de Processo Penal
EUA	-	Estados Unidos da América
GAFI	-	Grupo de Ação Financeira Internacional
Inc.	-	Inciso
MF	-	Ministério da Fazenda
MP	-	Ministério Público
MPF	-	Ministério Público Federal
Nº.	-	Número
OAB	-	Ordem dos Advogados do Brasil
PL	-	Projeto de Lei
PR	-	Presidência da República
SF	-	Senado Federal
STF	-	Supremo Tribunal Federal

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA LAVAGEM DE CAPITAIS</b> .....	<b>10</b>
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI DE “LAVAGEM” DE DINHEIRO .....	10
1.1.1 <i>O Problema da Criminalidade de Lavagem de Dinheiro</i> .....	12
1.2 PREOCUPAÇÃO COM A LAVAGEM DE DINHEIRO NOS DIPLOMAS INTERNACIONAIS .....	14
1.3 LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL .....	15
1.3.1 <i>Lei 9.613 de março de 1998</i> .....	17
1.3.1.1 <i>O rol de crimes antecedentes</i> .....	18
<b>2 ABORDAGEM DADA PELA LEI 12.683/2012 E A ANÁLISE CRÍTICA E DOUTRINÁRIA A CERCA DAS DISCURSÕES SOBRE A NOVA LEGISLAÇÃO</b> .....	<b>20</b>
2.1 LEI Nº. 12.683 DE JULHO DE 2012 .....	20
2.1.1 <i>A ampliação do rol de obrigados</i> .....	23
2.2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4.841/DF .....	26
2.2.1 <i>Dados - Atual situação da ADIN nº. 4.841/DF</i> .....	28
2.2.2 <i>Discussões jurídicas acerca a ADIN nº 4.841/DF</i> .....	28
2.2.2.1 Sigilo Profissional.....	29
2.2.2.2 Poder de Polícia.....	30
2.2.2.3 Princípio da Proporcionalidade .....	31
<b>3 ABORDAGEM CRÍTICA A RESPEITO DO PAPEL DO ADVOGADO NA NOVA LEI</b> .....	<b>34</b>
3.1 POSICIONAMENTO DA OAB ACERCA DA QUESTÃO .....	34
3.2 PRERROGATIVAS DO ADVOGADO .....	36
3.2.1 <i>Questão do Sigilo profissional do advogado</i> .....	37
3.3 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4.841/DF .....	39
3.4 A RESOLUÇÃO Nº. 24 DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS.....	41
3.5 ANÁLISE E POSICIONAMENTO A RESPEITO DA POLÊMICA APRESENTADA .....	42
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por tema a análise dos aspectos implementados pela Lei 12.683 de julho de 2012 à já tipificada Lei de Lavagem de Dinheiro. Visando especialmente a alteração em seu artigo que aumentou o rol de obrigados, principalmente no tocante a conduta do advogado, se esse é resguardado pelo sigilo profissional, que é prerrogativa da sua profissão ou se utilizando desse sigilo está sujeito a praticar crimes.

Sabe-se que não existe, ainda, no campo jurídico brasileiro vasta doutrina e debates sobre a edição da nova Lei. A legislação recente gerou inúmeras controvérsias que não foram até o final do presente estudo plenamente dirimidas, tendo em vista que sua implementação é recente no ordenamento.

Diante desse quadro, a análise em questão se justifica, uma vez que a inserção do advogado não foi feita de forma expressa no rol supracitado. Porém, o legislador ao alterar a lei antiga, inseriu as “pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações” existindo assim a possibilidade de incluir o advogado na interpretação do inciso XIV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 9.613/1998.

Assim, neste primeiro momento faz-se necessário estudar as minúcias sobre a lei de “Lavagem” de Dinheiro e as discursões que surgiram com a alteração trazida pela Lei 12.683 de 2012. Utilizando-se para tanto da doutrina penal e constitucional, bem como da legislação e demais normativos capazes de estabelecer uma análise legislativa em relação ao tema.

Vale ressaltar que as alterações incluídas no ordenamento jurídico brasileiro, com a vigência da Lei 12.683/2012, tem por finalidade perseguir com maior efetividade a criminalidade em torno da “Lavagem” (branqueamento/ reciclagem) de dinheiro. Pois, no atual momento vivenciado no Brasil e no mundo, percebe-se que essa vem se aperfeiçoando, sendo assim, de suma importância a revisão legislativa frente as mutações sofridas em tal criminalidade.

Desta feita, apesar de se perceber que o almejado pelo legislador é combater de maneira mais efetiva a delinquência de branqueamento de dinheiro,

bens, valores ou capitais, quando não devidamente regulamentada, esse excesso pode trazer consequências irreparáveis. Assim, importante analisar a obrigação ou não do advogado a reportar informações de seus clientes, ou se esse é resguardado pelo direito/dever de sigilo e confidencialidade.

Por fim, o trabalho será dividido em três partes. A primeira especificará questões importantes, que são imprescindíveis ao presente estudo, incluindo o contexto histórico que deu origem a preocupação e necessidade de legislar a respeito da criminalidade de “lavagem” de dinheiro, os aspectos mais marcantes desse crime, chegando a edição da Lei nova. Em seguida expor-se-á sobre a Ação Direita de Inconstitucionalidade que foi proposta a respeito do tema, sendo que essa é a primeira grande manifestação capaz de mover o aparato jurisdicional, após a edição da Lei 12.683/2012.

Outrossim, uma breve explanação sobre o porquê se faz importante esse estudo. Afinal as condutas descritas na Lei de “Lavagem” de Dinheiro, não afetam somente vítimas determinada, e sim, todo um Sistema Financeiro, causando por vezes prejuízos imensuráveis e obrigando o Estado a responder a população criando cada vez mais Leis que visam coibir esses desvios, servindo essas para garantir a repressão mais eficaz dos sujeitos delinquentes.

No terceiro capítulo, será realizado estudo sobre questões específicas e relacionadas ao advogado, tais como suas prerrogativas (principalmente no tocante ao direito/dever de sigilo e a imprescindibilidade do advogado) e a diferença entre defender o cliente e participar junto com esse de transgressões normativas. A fim de confirmar, ou não, se existe obrigação do advogado perante o artigo 9º, parágrafo único, inc. XIV da Lei nº. 9.613/1998.

# 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Se reconhece que os danos causados pela delinquência de lavagem de capitais são capazes de gerar grandes prejuízos a sociedade. Sendo necessário, portanto uma tipificação normativa, a fim de promover punições mais eficazes aos sujeitos transgressores.

Diante dos sucintos relatos e para dar prosseguimento a presente monografia, passar-se-á a contextualização sobre “Lavagem” de Dinheiro.

## 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI DE “LAVAGEM” DE DINHEIRO

Com a propagação da globalização e a abertura de mercados internacionais, o intercâmbio de informações favoreceu as organizações criminosas, que percebeu as facilidades de transacionar como forma facilitadora ao cometimento de crimes.<sup>1</sup>

Tem-se o crime de “Lavagem” de Dinheiro conectado ao crime organizado, ainda assim, essa é uma forma de “Crime do Colarinho Branco”, denominação que não possui uma tipificação certa e precisa, mas sim, características semelhantes que tornam os crimes comuns a essa nomenclatura englobando dessa maneira o delito codificado na legislação nacional na forma da Lei nº 9.613/98.<sup>2</sup>

Contudo, o Crime de Colarinho Branco é denominado como uma criminalidade cometida pela elite social, que em um primeiro momento não provocam grandes reações populares por não possuírem de imediato características violentas. Porém em longo prazo os danos causados são enormes, visto a quantidade de dinheiro que se retira de circulação em detrimento de enriquecimentos ilícitos dos sujeitos delinquentes. Dessa forma o prejuízo que essa

<sup>1</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, .

<sup>2</sup> FELDENS, Luciano. *Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002,

tipificação proporciona o torna violento com o passar do tempo, vez que não há comprometimento com a sociedade.<sup>3</sup>

A respeito do crime de “Lavagem” de Dinheiro, a doutrina o conceitua da seguinte maneira: “Esse crime configura-se como um processo de transformação de uma renda cuja origem é criminosa, em fontes aparentemente lícitas”.<sup>4</sup>

Outra boa forma de vislumbrar a definição do crime de “Lavagem” de Dinheiro é destacando o conceito apresentado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que o define como:

(...) conjunto de operações comerciais ou financeiras para incorporação, transitória ou permanente, na economia de cada país de recursos, bens e valores que se originam ou estão ligados a transações ilegais.<sup>5</sup>

Assim, entende-se que “Lavagem” é a maneira como as organizações criminosas ou pessoas ligadas às condutas ilegais transformam em lícitos ganhos patrimoniais ou financeiros derivados de atividades ilícitas. Consistem, essas operações nas transações comerciais ou financeiras que buscam dissimular ou ocultar no sistema financeiro ou na economia do país de forma permanente ou transitória os proveitos obtidos de forma ilícita, como bens, direitos e valores, pretendendo transparecer aparência lícita a produtos dos crimes.<sup>6</sup>

Tendo esses raciocínios como ponto de partida, faz-se transparecer que o crime de “Lavagem” de Dinheiro se trata da conversão/ transformação de bens oriundos de atividades criminosas, com finalidade de esconder ou encobrir proveniência ilícita, a fim de que esses tomem características de bens lícitos, para que os delinquentes possam usufruir com segurança e tranquilidade da renda adquirida.

A preocupação com esse tipo de crime possui característica global, pois está ligado diretamente com o crime organizado, onde se explora tudo que é

<sup>3</sup> FELDENS, Luciano. *Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002,

<sup>4</sup> Conselho da Justiça Federal. *Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro*, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas.- Brasília: CJF, 2002, p. 25.

<sup>5</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Lavagem de dinheiro: Legislação brasileira* [organizado por]. – Brasília : UNI, 1999, p. 23.

<sup>6</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº. 9.613/1998, com alterações da Lei nº. 12.683/2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012,

proibido e lucrativo acumulando capitais de formas ilícitas. Além disso, incrementa as atividades com a dimensão dada pelo tráfico de entorpecentes, não se limitando dessa forma a territórios nacionais. Diante das circunstâncias, foi necessário ampliar as forças do Estado para combater de maneira internacional tais delitos, visto que essa criminalidade não estava adstrita a um único país. Contudo, a respeito dessa internacionalização, melhor será discutido a seguir.<sup>7</sup>

### 1.1.1 O Problema da Criminalidade de Lavagem de Dinheiro

Que o crime de lavagem e a criminalidade organizada causam inúmeros danos as ordens pública e socioeconômica, é nítido ao observar as consequências de tal delinquência. As suas diversas modalidades não agredem somente o patrimônio, mais desestruturam sistemas financeiros, comprometem atividade econômica e podem minar políticas sociais.<sup>8</sup>

Diferentemente da criminalidade tida como comum, a Lavagem de Dinheiro aparentemente não possui forma violenta, porém os danos causados com o passar dos anos são imensuráveis, uma vez que se retira inúmera quantidade de dinheiro da população e do país, em favor do enriquecimento ilícito de transgressores delinquentes, contudo o prejuízo que esse crime proporciona o torna violento com o passar do tempo, pela total falta de comprometimento com a sociedade.<sup>9</sup>

Importante mencionar, que como a lavagem de dinheiro não é documentada pelos sujeitos delinquentes, impossível se torna avaliar de forma precisa os prejuízos decorrentes de tal crime. Nesse sentido o Ministério Público Federal se Posicionou: <sup>10</sup>

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que os danos deste delito são dificilmente quantificáveis. A lavagem de dinheiro, por sua própria natureza, está orientada para o sigilo, não se prestando, por

<sup>7</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003,

<sup>8</sup> BARROS, Marcos Antonio de; "Lavagem" de capitais e obrigações civis correlatas com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004,

<sup>9</sup> FELDENS, Luciano. *Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002,

<sup>10</sup> Ministério Público Federal. *Quais são os danos que a lavagem de dinheiro provoca?* Disponível em: < <http://gtdl.pgr.mpf.mp.br/lavagem-de-dinheiro/danos/> >, acesso em: 7 abr. 2014.

isso, a análises estatísticas. Não existem estimativas confiáveis sobre a magnitude do problema em nível global, o que não significa que ele não seja grave, e não mereça a atenção de todos os países.<sup>11</sup>

Esse tipo de prática criminosa prejudica o crescimento econômico, pois o dinheiro para ser inserido no mercado formal, é feito na maioria das vezes através de atividades ineficientes, isso para proteger rendimentos advindos de práticas criminosas.<sup>12</sup>

Contudo não só a esfera econômica é prejudicada com a criminalidade em questão, tal modalidade criminosa repercute na esfera social dos países, aumentando o crescimento do crime em geral e reforçando a impunidade, pois quem praticou o crime usufrui do dinheiro obtido ilicitamente enquanto “se capitaliza para refinar novas atividades criminosas”.<sup>13</sup>

Ainda, a respeito do bem jurídico que a referida lei visa tutelar, inúmeras são as doutrinas expõem sobre o assunto, sendo predominantes as que ponderam como sendo a Administração da Justiça e a ordem socioeconômica.<sup>14</sup>

Nas palavras de Marcos Antonio de Barros ficam evidente essas agressões e ainda o que a lei busca tutelar, *in verbis*:

De uma forma mais simples, pode-se dizer que a legislação foi editada com a pretensão de garantir a saúde econômico-financeira do País, visto que objetiva impedir a legalização ou a regularização de capitais ou de patrimônio obtido como a prática de crime antecedente, bem como reprimir, com penas pesadas os infratores.<sup>15</sup>

Assim, compreende-se que “a criminalização do branqueamento de capitais faz parte de um claro ímpeto actual com vista a atacar o lado patrimonial da criminalidade”, uma vez que se faz necessário esse combate para proteger a saúde econômica, financeira e social do país.<sup>16</sup>

<sup>11</sup> Ministério Público Federal. *Quais são os danos que a lavagem de dinheiro provoca?* Disponível em: < <http://gtld.pgr.mpf.mp.br/lavagem-de-dinheiro/danos/> >, acesso em: 7 abr. 2014.

<sup>12</sup> *Ibidem*

<sup>13</sup> *Ibidem*

<sup>14</sup> BARROS, Marcos Antonio de. “Lavagem” de capitais e obrigações civis correlatas com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. xx.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 99.

<sup>16</sup> GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Do crime de <<branqueamento>> de capitais* – Introdução e tipicidade. Livraria Almedina – Coimbra, 2001, p. 18.

## 1.2 PREOCUPAÇÃO COM A LAVAGEM DE DINHEIRO NOS DIPLOMAS INTERNACIONAIS

Com a evolução tecnológica e a globalização econômica, aumentou-se a facilidade de circulação das somas dos capitais obtidos de forma ilícita entre os países, expandindo dessa forma as organizações criminosas. A aproximação das nações manifestou terreno favorável ao intercâmbio de criminosos.<sup>17</sup>

Diante das inúmeras novidades no cenário internacional, iniciaram-se os trabalhos preparatórios a criação de leis visando combater a criminalidade que facilmente se adaptou e soube aproveitar os avanços tecnológicos e a interligação dos sistemas econômicos, para esconder o lucro proveniente das transgressões normativas. Assim se deu o ponto de partida aos primeiros estudos para a elaboração do novo tipo penal.<sup>18</sup>

Contudo, surgiram convenções internacionais que visavam o compromisso com o combate ao crime antecedente e a “Lavagem” de Dinheiro, adequando assim as legislações dos países para seguirem determinados parâmetros a respeito das transgressões.<sup>19</sup>

Um dos primeiros e mais importante dos documentos que buscou combater a “Lavagem” de Dinheiro foi a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, denominada Convenção de Viena.

Essa Convenção serviu de base para demais textos internacionais bem como para legislações nacionais, tendo como recomendação aos signatários, o seguinte:<sup>20</sup>

adotar as medidas necessárias para introduzir nas legislações nacionais, crimes dolosos que incriminem, em particular – a conversão ou o transferimento de bens oriundos da atividade criminosa conexa com o tráfico de substâncias estupefaciente ou

<sup>17</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003,

<sup>18</sup> Ibidem

<sup>19</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98*. Curitiba: Juruá, 1999,

<sup>20</sup> Ibidem

psicotrópica, com a finalidade de esconder ou encobrir a proveniência ilícita.<sup>21</sup>

Outras importantes convenções e medidas foram adotadas em sede internacional, como a Declaração de Princípios do Comitê da Basiléia, sobre práticas e regras de controle de operações bancárias, em 1988; as 40 recomendações do GAFI, de julho de 1989, buscando medidas preventivas a serem implementadas, determinando ainda a adoção da Convenção de Viena; a Assembleia Geral do OEA, versando sobre o controle do abuso de drogas; a Convenção do Conselho da Europa, que para fins de “Lavagem” de capitais ilícito agregou não só a “Lavagem” oriunda de tráfico de drogas, mas de qualquer outro delito, entre inúmeros outros tratados adotados nesse intuito.<sup>22</sup>

Desta forma, os Estados internacionais focaram-se no combate do proveito do lucro obtido de maneira obscura, principalmente do tráfico de entorpecentes. Buscando maior cooperação internacional, pois se trata de matéria absolutamente relevante para as sociedades. Portanto, a uniformização da forma de tratar a delinquência e o delinquente é de interesse global.

### 1.3 LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

A tipificação do crime de “Lavagem” de Dinheiro no cenário brasileiro é recente se comparada às outras normas. Essa foi editada no ano de 1998, e é tida como fruto do compromisso assumido pelo Estado Brasileiro ao assinar a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, em Viena, no ano de 1988, portando é advinda de influências internacionais.<sup>23</sup>

Ao expor sobre o processo legislativo que buscava tipificar o crime de “Lavagem” de Dinheiro, Antônio Sergio A. de Moraes Pitombo aduz que o advento

<sup>21</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>22</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98*. Curitiba: Juruá, 1999,

<sup>23</sup> Conselho da Justiça Federal. *Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro*, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas.- Brasília: CJF, 2002.

do Plano Real gerou estabilidade monetária no país e o interesse por “lavar” dinheiro em território nacional aumentou, Ainda nesse sentido expõe.<sup>24</sup>

O Brasil, cercado por países produtores de droga, tornou-se um lugar propício à lavagem de dinheiro, em virtude de possuir sistema financeiro bem desenvolvido, porém carente em controles quanto à identificação dos usuários e à veracidade de operações.<sup>25</sup>

Ademais, não existe nesse âmbito apenas danos econômicos, graves ainda são os danos causados nas relações sociais, gerando descrédito e desorganização social em larga escala, constituindo assim uma ameaça à coletividade.<sup>26</sup>

Com a criminalidade dinâmica e organizada tornando o processo de conversão do ativo ilícito em licito cada vez mais avançado, foi necessário ao Direito Brasileiro dar uma resposta a esse problema, emergindo nesse âmbito a Lei nº 9.613/98, que versa sobre “Lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Objetivando perseguir o produto e o proveito de determinados crimes, mais especificamente os obtidos por organizações criminosas, a Lei 9.613/98 obriga determinados agentes a comunicar as transações de seus clientes a órgãos fiscalizadores.<sup>27</sup>

Nesse sentido, José Laurindo de Souza Netto:

Entre as medidas dessa lei está previsto que as entidades que não possuem órgão regulador ou fiscalizador próprio ficam sujeitas à autoridade do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão criado pela lei, composto a critério do governo (...).<sup>28</sup>

Na atual situação brasileira, visto que a conduta delinquente é conhecida e tipificada, a parte mais complexa da lei é ser colocada em prática e aplicada em sua totalidade.<sup>29</sup>

<sup>24</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003,

<sup>25</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 53.

<sup>26</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98*. Curitiba: Juruá, 1999.

<sup>27</sup> Ibidem

<sup>28</sup> Ibidem, p. 47.

<sup>29</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Lavagem de dinheiro: Legislação brasileira*. Brasília: UNI, 1999.

Com base nos estudos realizados para explanar o presente tópico, a característica da lei que restou mais aparente foi o intuito de resguardar a ordem econômica de proveitos originados ilicitamente. No caso do Brasil eles não só os advindo do tráfico de drogas, mas os crimes conexos a esse também são caracterizados como crime antecedente, devendo, portanto ser combatido.

Contudo, ainda, entende-se que existe uma preocupação com o crime antecedente ao da reciclagem do dinheiro obtido, buscando-se assegurar o prestígio e a confiança nas relações com o sistema financeiro e de forma indireta a segurança nacional, a saúde pública, a administração pública entre outros mais.<sup>30</sup>

### 1.3.1 Lei 9.613 de março de 1998

A Lei em análise visa tutelar o sistema financeiro e econômico do país, uma vez que as organizações criminosas possuem o alto poder lesivo na esfera econômica nacional, incriminando a conduta proveniente do tráfico de drogas e de crimes conexos.<sup>31</sup>

Possui 18 artigos que são que são estruturados em 09 capítulos, quais sejam: “Dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”; “Disposições processuais especiais”; “Dos efeitos da condenação”; “Dos bens, direitos e valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro”; “Das pessoas sujeitas à Lei”; “Da identificação dos clientes e manutenção dos registros”; “Da comunicação de operações financeiras”; “Da responsabilidade administrativa”; “Do conselho de Controle de Atividades Financeiras”.<sup>32</sup>

A Lei nº 9.613/98 tentou abranger dentro dos ramos do direito tanto as esferas administrativa, penal e processual penal com intuito de combater de maneira eficiente a criminalidade de lavagem de dinheiro, que nas últimas décadas passou a ter mais destaque no âmbito jurídico e social.<sup>33</sup>

<sup>30</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro* (lavagem de ativos provenientes de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

<sup>31</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>32</sup> MAIA, op. cit., p. 48.

<sup>33</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº. 9.613/1998, com alterações da Lei nº. 12.683/2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 36.

De maneira ampla, a lei em análise tem duas linhas de atuação uma sobre o contexto repressivo, que engloba diversas “providências e obrigações de natureza administrativa, financeira, econômica, civil e comercial, que se submetem ao crivo e fiscalização de órgãos executivos”. E outra de caráter preventivo, que reúne “dispositivos de natureza penal e processual penal, já correspondendo à etapa que visa reprimir o crime cometido, respeitados os ditames do devido processo legal.”<sup>34</sup>

Por fim, ainda em análise sob um enfoque geral dos artigos da lei supra citada, importante mencionar que a intervenção penal não afasta a possibilidade de sanção em outra esfera jurídica ou administrativa.<sup>35</sup>

### 1.3.1.1 O rol de crimes antecedentes

A Lei nº 9.613/1998 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um rol taxativo de crimes que podem ser considerados como antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro.<sup>36</sup>

A luz da norma supracitada, o delito de lavagem de capitais pode ser considerado como acessório, pois se mostra essencial no mínimo indícios da materialidade do crime antecedente, para ser possível o recebimento da denúncia do crime então mencionado.<sup>37</sup>

Dessa forma, a possibilidade da manifestação do juiz sobre o mérito da causa, é possível apenas se existir no mínimo indícios de materialidade do delito antecedente, pois esse constitui pressuposto necessário a instalação da relação processual.<sup>38</sup>

Importante mencionar que o rol apenas estabelece como precedente crime, não acolhendo nenhuma contravenção penal. A finalidade da enumeração dos crimes antecedentes era globalizar as transgressões em questão, de modo que

<sup>34</sup> BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*: com comentários, artigo por artigo, à Lei nº. 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 89-90.

<sup>35</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 410.

<sup>36</sup> COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Org.). *Lavagem de dinheiro*: legislação brasileira. Brasília: UNDCP, 1999, p. 13-15.

<sup>37</sup> PITOMBO, op. cit., p. 110.

<sup>38</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. *Lavagem de dinheiro*: comentários à Lei nº. 9.613/1998. Curitiba: Juruá, 1999, p. 69.

essa não ficasse apenas adstrita no âmbito do tráfico de entorpecentes, que era o alvo primário.<sup>39</sup>

Vale destacar quais os delitos descritos como antecedentes na Lei 9.613/1998: (I) tráfico ilícito de drogas; (II) terrorismo; (III) contrabando ou tráfico de armas; (IV) extorsão mediante sequestro; (V) contra a administração pública; (VI) contra o sistema financeiro; (VII) praticados por organizações criminosas; (VIII) praticado por particular contra a administração pública estrangeira; (§1º) e crimes derivados.<sup>40</sup>

Em que pese o fim desejado inicialmente para limitar as transgressões precedentes, quer seja a inclusão de outros delitos senão apenas o tráfico de entorpecentes, surgiu a partir dessa varias outras consequências, dando ensejo as modificações posteriores.

Contudo, o que se buscou fundamentar nesse primeiro capítulo diz respeito a evidência de que a preocupação com o crime de Lavagem de Dinheiro não é exclusivamente brasileira, sendo objeto positivado ao redor do mundo. Porém, com o advento das novas tecnologias e a agilidade do fluxo de troca de informações a lei pátria que normatiza o delito em questão foi se tornando obsoleta, sendo necessárias alterações em seu texto, como será apresentado no próximo capítulo.

<sup>39</sup> CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei nº. 9.613/1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 330.

<sup>39</sup> SILVA, Cesar Antonio da. *Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 59.

<sup>40</sup> “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa; VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira. [...]”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº. 9.683, de 06 de julho de 1998. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$5.000.000,00, para os fins que especifica*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9683.htm)>. Acesso em 21.mar. 2014

## 2 ABORDAGEM DADA PELA LEI 12.683/2012 E A ANÁLISE CRÍTICA E DOUTRINÁRIA A CERCA DAS DISCURSÕES SOBRE A NOVA LEGISLAÇÃO

Um emaranhado de causas contribuíram para a ineficácia da Lei nº 9.613/98, pois nos moldes como ela foi positivada eventuais e graves lacunas de punibilidade surgiram. As técnicas de “lavagem” de dinheiro, bens ou capitais evoluíram ao longo dos anos e veem se adaptando de modo contínuo a globalização e as novas tecnologias.<sup>41</sup>

Ainda com a rede de comunicação muito mais acessível, as trocas de informação se tornaram cada vez mais rápidas e eficazes, facilitando camuflar a origem do dinheiro, bem ou valor provenientes de crimes. Aperfeiçoando de forma constante das técnicas empregadas na prática de tal criminalidade.<sup>42</sup>

Diante desses problemas, a Lei nº 12.683 de 2012 que aprimorou a Lei nº 9.613/98, permite nova e maior dimensão à incriminação da lavagem de dinheiro.

### 2.1 LEI Nº. 12.683 DE JULHO DE 2012

A lei 12.683/2012 surgiu no cenário jurídico brasileiro para aprimorar a antiga lei que tratava sobre a criminalidade de lavagem de dinheiro, bens ou capitais. Isso porque com o passar dos anos o antigo "modelo criminal" foi se aperfeiçoando e a lei antiga tornou-se obsoleta.<sup>43</sup>

Não se pode definir de forma precisa o que é essa criminalidade organizada, uma vez que “trata-se aliás de uma realidade mutável, não susceptível de identificação precisa, que abrangerá grupos muito distintos, que se dedicarão a uma ou a variadas actividades ilícitas”<sup>44</sup>.

<sup>41</sup> PRADO, Luiz Regis. *O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro* (Lei 12.683/2012). São Paulo Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

<sup>42</sup> Ibidem

<sup>43</sup> Idem. *Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 410.

<sup>44</sup> GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Do Crime de << Branqueamento >> de Capitais, Introdução e Tipicidade*. Coimbra, 2001, p. 34/35.

Dessa característica inconstante surge a maior dificuldade para concretizar uma tipificação precisa sobre a criminalidade de lavagem de dinheiro.<sup>45</sup>

O que se busca combater com a legislação em comento é a utilização do dinheiro obtido a partir da delinquência. Criando dificuldades para a atividade criminosa que deixa o interesse de uma pequena parcela da população se sobrepor ao da sociedade, causando danos capazes de promover a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos.<sup>46</sup>

Os efeitos nocivos desse tipo de transgressão são inúmeros, provocando prejuízos aos cofres públicos e a sociedade, conforme confirmado pela doutrina, a seguir:

O delito de lavagem de dinheiro, ao lado, por exemplo, do terrorismo, do tráfico de entorpecentes e de pessoas e da corrupção, que, potencializados e sem controle, desestabilizam países e continentes, atentam contra o Estado Democrático de Direito, desprezam as fronteiras, enfim provocam grave deterioração das ordens econômica, financeira e social em todo o mundo.<sup>47</sup>

Diante desse contexto a Lei foi editada em 2012 e trouxe algumas inovações, em que pesem as mais importantes foram a extinção do rol de crimes antecedentes, passando a considerar qualquer infração penal como antecedente a lavagem de dinheiro, à implementação de um novo e abrangente rol de obrigados a prestarem informações aos órgãos competentes, a elevação do teto das multas, a possibilidade de delação a qualquer tempo entre outra. Contudo, segue uma análise mais detalhada de algumas dessas alterações.<sup>48</sup>

Com relação às modificações feitas aos crimes antecedentes, destaca-se que esse foi eliminado, de maneira que a prática de qualquer infração penal e não apenas crime que tenha como resultado o proveito econômico passível de ocultação

<sup>45</sup> GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Do Crime de << Branqueamento >> de Capitais, Introdução e Tipicidade. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

<sup>46</sup> FELDENS, Luciano. *Tutela Penal de Interesses Difusos e Crime do Colarinho Branco*: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>47</sup> PRADO, Luiz Regis. *O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro* (Lei 12.683/2012). São Paulo Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2012, p. 405.

<sup>48</sup> Idem. *Direito penal econômico*: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 410.

ou dissimulação quanto a sua natureza, localização ou origem, poderá ser qualificada como antecedente da “Lavagem” de Dinheiro.<sup>49</sup>

Com a exclusão da lista taxativa, a lei brasileira estabelece uma tipificação de grande extensão, visando a natureza do ilícito e ampliando a finalidade repressiva penal. Com isso o novo conceito abarca “toda infração penal a partir da qual os produtos são gerados”.<sup>50</sup>

A normativa visa como critério a origem ilícita dos bens ou valores, podendo ser proveniente de crime, delito ou contravenção sem nenhuma distinção.<sup>51</sup>

Assim, extraindo os delitos precedentes, a legislação brasileira torna-se mais moderna, sendo classificada como de terceira geração, não admitindo apenas um rol fechado de crimes, expandindo sua disposição.<sup>52</sup>

A alteração legislativa ampliou o rol de sujeitos obrigados a informar ao COAF sobre movimentações atípicas feitas por parte de seus clientes, incluindo sujeitos que anteriormente não eram obrigados a reportar as operações. Essa inclusão visa aumentar o rol de operações a serem reportadas aos órgãos competentes, conseqüentemente tornando o sistema de prevenção mais eficaz, contemplando dados de diversos setores.<sup>53</sup>

A respeito das dúvidas que surgiram com a ampliação do rol de obrigados a doutrina se posicionou em relação ao fato da seguinte maneira: “a amplitude de tais obrigações somente serão mais bem estabelecidas com a publicação das instruções normativas do COAF”.<sup>54</sup> Assim, para exacerbar melhor sobre esse assunto primeiramente deve-se obter um posicionamento do órgão competente, o que até o término desse trabalho não ocorreu.<sup>55</sup>

No tocante as penas a serem aplicadas, a quantidade de anos anterior foi mantida, contudo houve uma elevação no valor da multa, passando de R\$ 200 mil para R\$ 20 milhões. Finalmente, cabe salientar que a delação premiada, que já era

<sup>49</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>50</sup> PRADO, Luiz Regis. *O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro* (Lei 12.683/2012). São Paulo Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2012, p. 415.

<sup>51</sup> Ibidem

<sup>52</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>53</sup> Ibidem

<sup>54</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>55</sup> Ibidem

prevista anteriormente, poderá ser permitida a qualquer tempo, mesmo após a sentença penal condenatória.

De maneira sucinta e breve as mudanças foram abordadas. Ainda, vale ressaltar que as medidas implementadas visam maior efetividade da repercussão penal do crime mencionado, chamando atenção para o combate de outras práticas igualmente lesivas a sociedade e ao sistema financeiro, buscando fortalecer a controle desse tipo penal ainda nas esferas administrativas.

### *2.1.1 A ampliação do rol de obrigados*

De suma importância para análise que o presente trabalho se propõe, é o estudo com mais apreço da ampliação do rol de obrigados a prestarem informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e a possibilidade de inclusão do advogado nessa perspectiva.

O artigo 9º da Lei 9.613/98 foi modificado de modo a acrescentar pessoas físicas e jurídicas como obrigadas tornando dessa forma ampla sua interpretação. Além dessa amplitude, também ocorreram modificações nas obrigações impostas aos sujeitos, dentre as quais encontram-se a obrigação de comunicar ao COAF, independentemente de ciência de qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de vinte e quatro horas, a proposta ou realização que envolvam transações e operações.<sup>56</sup>

Devem ainda, os sujeitos obrigados comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao COAF, as formas e condições estabelecidas nessas operações, realizadas ou não, sob pena de recair sobre eles as sanções previstas no art. 12 da Lei em comento.<sup>57</sup>

A respeito das obrigações referidas, essas se distribuem da seguinte maneira:

<sup>56</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº. 9.683, de 06 de julho de 1998. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$5.000.000,00, para os fins que especifica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9683.htm)>. Acesso em: 1º abr. 2014.

<sup>57</sup> GIOIELLI, Alfredo. Reflexões sobre o crime de Lavagem de dinheiro e o posicionamento do STF. *Revista Jurídica Consulex*, a. XVI, n. 381, p. 48, dez. 2012.

[...] (i) obrigação de registro; (ii) de comunicação e (iii) de *compliance*. O primeiro grupo compreende a coleta e sistematização de dados sobre clientes, operações financeiras e comerciais, e seus beneficiários. O segundo diz respeito à comunicação às autoridades públicas de atos suspeitos de lavagem de dinheiro que cheguem ao conhecimento do profissional ou da empresa. Por fim, impõe-se a criação de uma política de *compliance*, definida em linhas gerais como a implementação de mecanismos internos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.<sup>58</sup>

Importante mencionar que as imposições impostas interferem com grande impacto no funcionamento dos setores obrigados, de maneira mais prejudicial nas que são dotadas de pressupostos de confiança e sigilo por parte dos profissionais que passaram a obrigados na nova legislação.<sup>59</sup>

Ainda nesse sentido, ressalta a doutrina:

O cumprimento das regras de registro e comunicação transforma as instituições em delatores institucionalmente obrigados em relação a eventuais atividades ilícitas praticadas por seus clientes, forçando a reformulação de políticas de relacionamento, para alcançar um equilíbrio entre o dever de colaboração com as autoridades públicas e a manutenção da relação de confiança com o cliente. O problema se acirra nos casos em que os profissionais/entidades obrigados exercem atividades cujo sigilo sobre informações obtidas no contexto profissional não só é inerente ao exercício da função, mas é exigido e imposto por lei, como no caso dos advogados [...].<sup>60</sup>

Como principal ponto da controvérsia instaurada com o novo rol de obrigados, diz respeito à possibilidade ou não de interpretar a lei incluindo o advogado como partícipe do delito de branqueamento de capitais, caso não informe aos órgãos competentes sobre as transações ou operações consideradas suspeitas que seus clientes efetuem.

Contudo, importante salientar, como o concurso de agente ocorre no delito de “Lavagem” de Dinheiro. É perceptível que não há qualquer objeção na legislação a presença do coautor ou partícipe, pois o constante na norma é tipificado como delito comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa “que tenha

<sup>58</sup> CRUZ, Pierpaolo Bottini; ESTELLITA, Heloisa. Lavagem de dinheiro e resoluções do Coaf. 27 de fevereiro de 2013. In: *Valor Econômico*. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3023690/lavagem-de-dinheiro-e-resolucoes-do-coaf>>. Acesso em: 4 abr. 2014.

<sup>59</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº. 9.613/1998, com alterações da Lei nº. 12.683/2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 34-35.

disposição dos bens ou competência e capacidade para empreender atos de ocultação e dissimulação”.<sup>61</sup>

Dessa forma, a respeito das relações concursais explícitas na lei 12.683/2012, vale destacar:

Considera-se desnecessária a existência de um conhecimento exato, preciso ou detalhado sobre a procedência criminosa dos bens, capitais ou valores, sem que se conforma com um mero conhecimento superficial ou vago (conhecimento paralelo à esfera do profano), sobre a origem delitiva do bem.<sup>62</sup>

Assim, apesar de não admitir forma culposa, não se faz necessário conhecimento claro da origem do bem ou valor, a mera consciência de que o bem pode ser produto de ato ilícito direta ou indiretamente basto para caracterizar o concurso.<sup>63</sup>

Destaca-se ainda, que a participação o delito de lavagem de dinheiro, bens, valores ou capitais, tem efeitos penais graves, não se confundindo com sanções administrativas que a lei impôs. Não podendo de toda forma caracterizar como participação efetiva o descumprimento do dever de cuidado e sim a demonstração do dolo na conduta do agente em concorrer para a lavagem de dinheiro.

Ainda, diante da nova abordagem dada pela Lei 12.683/2012, como primeiro contra ponto forte o suficiente para mover o aparato jurisdicional, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, dispondo contrariamente a Lei recente que passou a vigorar e acerca desse certame que passa a discorrer.

---

<sup>61</sup> Ibidem, p. 73.

<sup>62</sup> PRADO, Luiz Regis. *O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro* (Lei 12.683/2012). São Paulo Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2012, p. 423.

<sup>63</sup> Ibidem

## 2.2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4.841/DF<sup>64</sup>

O presente tópico visa explicitar a respeito da ADIN nº 4.841, que se encontra em fase de julgamento, essa versa a respeito da constitucionalidade das alterações que foram impostas a Lei de “Lavagem” de Dinheiro – Lei nº 9.613/98, com o advento da Lei nº 12.683 de julho de 2012, de modo que a base tomada para iniciar essa parte do estudo foi a Petição Inicial ajuizada perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, tão logo passamos a um breve e elucidativo resumo da mesma.

A ADIN nº 4.841 trata de ação apresentada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, que é uma entidade sindical de âmbito nacional. Essa teve ainda, pedido liminar para suspensão dos dispositivos impugnados, especificamente o artigo 2º da Lei 12.683 de 09 de julho de 2012, o qual alterou a redação do artigo 9º, 10 e 11 da Lei 9.613/98, que disciplina o crime de “Lavagem” de Dinheiro, contudo, até o presente momento a Ação não teve acórdão transitado em julgado.

O pedido principal é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 12.683/2012, que concedeu nova redação aos artigos da Lei 9.613/98, isso ocorreu em vista aos impactos causados sobre as atividades dos profissionais liberais, dessa formar, passar-se-á ao exame da petição proposta.

Houve também o pedido de liminar, visto que a lei que se busca a impugnação entrou em vigor na data da publicação. Dessa forma tal medida é necessária por afrontar de forma irreparável os profissionais que passaram a se sujeitar aos seus ditos. Por não poder ser o sigilo recomposto depois de quebrado e o fato desse ser protegida pela Constituição e pela ética dos profissionais liberais, a CNPL entendeu que essa medida seria cabível.

O referido artigo 9º da Lei de “Lavagem” de Dinheiro, o qual foi modificado, passou a vigorar da seguinte forma em seu inciso XIV “*as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que de eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza (...)*” seguindo das operações discriminadas, tratando por tanto

<sup>64</sup> Petição Inicial ajuizada pela a Confederação Nacional das Profissões Liberais- CNPL, disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2636157&ad=s#1%20-%20Peticao%20inicial%20-%20Peticao%20inicial%201>>. , acesso em: 26 mar. 2014.

dos profissionais liberais, sendo que na visão da CNPL o advogado exerce a profissão de forma autônoma, portanto, um profissional liberal, o que será discorrido em momento oportuno.

Os argumentos usados pela Confederação Nacional das Profissões Liberais para alegar a inconstitucionalidade dos citados artigos da Lei 12.683/2012, que agridem a Carta Magna no tocante ao sigilo profissional, ao princípio da proporcionalidade (contemplado no ordenamento brasileiro) e que tal norma condiz com o exercício do poder de polícia que deve ser estritamente legalizado, caracterizando dessa forma, abuso de poder.

As razões usadas para arguir a agressão ao sigilo profissional foram as que os profissionais liberais não podem estar sujeitos ao artigo 10 da Lei 9.613/98, na medida em que suas alterações vão de encontro com o princípio constitucional elencado. Esses devem preservar o sigilo das informações prestadas, conservar cadastros e registros e ainda estão investidos do DIREITO-DEVER de manter o sigilo em relação aos negócios assistidos, conforme também leis específicas esplanadas no pedido inicial da ADIN, logo, tal norma vai de encontro com o preceito da hierarquia superior.

Outra razão explicitada foi a afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade ou da proibição do excesso, tendo esse último uma amplitude no direito europeu, porém há julgados nesse sentido na ordem jurídica brasileira buscando sua interação no sentido de “limpar” do próprio sistema normas que transbordam a proporcionalidade. Dessa forma, foi sugerido de maneira que a proporcionalidade deve ser usada para resolver os conflitos entre interesses públicos e privados, nesse caso as liberdades negativas, mais precisamente da proibição da invasão estatal na esfera privada, foi corrompida, tornando assim a lei objeto da ação inconstitucional.

Ainda de acordo com os argumentos trazidos na inicial, indica-se que a presente norma dita inconstitucional condiz com o exercício do Poder de Polícia, o qual deve ser estritamente legalizado, isso pelo fato da norma em questão obrigar os profissionais liberais a delatar a órgão do executivo as informações referentes aos negócios de seus clientes; assim estaria ainda caracterizado o ilícito penal de abuso de autoridade.

### 2.2.1 Dados - Atual situação da ADIN nº. 4.841/DF<sup>65</sup>

A Ação Direta Inconstitucionalidade supramencionada, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal, com base no art. 105º, LXXVII, § 2º, da Constituição Federal. A parte requerente é a Confederação Nacional das Profissões Liberais-CNPL. Foi distribuído ao Ministro Relator Celso de Mello em 23/08/2012.

O principal ramo do direito abordado na petição inicial foi de acordo com entendimento do Supremo “DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade DIREITO PENAL | Crimes Previstos na Legislação Extravagante | Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores”.

Seu principal argumento diz respeito ao artigo 2º da Lei 12.683/2012, que é claramente prejudicial à relação profissional e cliente indo de encontro com o que diz o Código de Ética e o Estatuto que diversas profissões preveem, violando ainda garantias primordiais atribuídas aos profissionais liberais.

Ainda, sobre o andamento processual da presente ADIN, a AGU e a PGR já manifestaram nos autos do processo, sendo que o julgamento da presente questão ainda não foi proferido, estando conclusos ao Relator desde o dia 17/06/2013.

### 2.2.2 Discussões jurídicas acerca a ADIN nº 4.841/DF

Nesse momento, será discutido de forma mais profunda os argumentos alegados quando do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por parte da Confederação Nacional das Profissões Liberais. E posteriormente argumento usados por quem sustenta sobre a constitucionalidade da Lei em comento. para que dessa forma exista a possibilidade de melhor sustentar a análise e o posicionamento a cerca da problemática proposta.

<sup>65</sup> Acompanhamento Processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.841/DF, disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2636157&ad=s#1%20-%20Peticao%20inicial%20-%20Peticao%20inicial%201>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

### 2.2.2.1 Sigilo Profissional

O sigilo profissional é prerrogativa decorrente de várias profissões, tais como: advogados, médicos, contabilistas, entre outros, o que é perceptível ao aferir seus respectivos estatutos e códigos de regulamentação. De qualquer modo, quem é obrigado a guardar sigilo profissional tem o direito de guardar esse segredo, não podendo outra esfera ou pessoa obrigar a quebra do mesmo, pois dessa forma estaria violando direitos inerentes a tais profissões.<sup>66</sup>

A ADIN nº 4.841 foi proposta ressaltando tal argumento, uma vez que os profissionais abordados na legislação em contraponto possuem garantia ao direito do sigilo, visto que se trata de uma característica intrínseca ao seu exercício profissional o dever de atenuar, defender, extinguir e a depender do caso, as confissões adequadamente.<sup>67</sup>

A respeito da necessidade de guarda dos segredos confessados existe o entendimento que essas informações somente serão completas se quem as fizer possuírem certeza absoluta de que o profissional que a receber seja ele advogado, médico ou sacerdote, não será em hipótese alguma compelido a revelá-la, qualquer que seja o fim a ser invocado para justificar a revelação.<sup>68</sup>

O seguro ao sigilo e ao livre exercício da profissão é recepcionado na própria Constituição Federal Brasileira, onde dispõe sobre a inviolabilidade do segredo, garantido assim o amparo legal para que as pessoas físicas e jurídicas possam preservar o que julgarem ter necessidade de ser secreto no seu exercício profissional.<sup>69</sup>

Corroborando com o entendimento que a manutenção do sigilo profissional é absolutamente aceitável e plausível, Walter Ceneviva em palestra proposta sobre a questão, expos seu posicionamento da seguinte forma: “segredo é segredo por si mesmo, ou seja, é aquilo que não deve ser conhecido senão por

<sup>66</sup> TORON, Alberto Zacharias; SZAFIR, Alexandre Lebelson. *Prerrogativas Profissionais do advogado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>67</sup> SIMON, William H.. *A prática da justiça: uma teoria da ética dos advogados*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. (Justiça e direito)

<sup>68</sup> FARAH, Elias (coordenador). *Ética do Advogado: I e II Seminários de ética Profissional da OAB/SP*. São Paulo: LTr, 2000. Palestra do jurista Sobral Pinto para o Jornal do Comércio, Rio de Janeiro, 08.03.1941

<sup>69</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

quem tenha legítimo interesse em conhecer”<sup>70</sup>, referindo-se ainda ao segredo profissional como a alma da profissão, onde não se pode receber informações do cliente sem que esse tenha clara certeza de que o que foi confidenciado não será repassado a quem não deva saber do assunto.<sup>71</sup>

Assim, o sigilo profissional diz respeito a proteger, resguardar e a preservar o segredo, esse é o fato que se deseja ocultar. Desta feita, não pode a legislação nova ir de encontro à prerrogativa de sigilo, uma vez que essa vincula o profissional a um dever que prejudica o exercício efetivo de seu trabalho, causando assim gravames irreparáveis.

#### 2.2.2.2 Poder de Polícia

Na ADIN nº 4.841 se buscou esse argumento por entender que a obrigação de investigar e delatar atitudes desviantes cabe à autoridade competente, no caso o poder policial não cabe aos Profissionais Liberais, pois estes estariam resguardados por prerrogativas de suas profissões, conforme exposto na peça inicial que originou a Ação em questão. Contudo passamos a analisar o que a doutrina trata como poder de polícia.

Tem-se como poder de polícia a ação da autoridade que visa cumprir um dever buscando a não perturbação da ordem pública a fim de satisfazer uma obrigação geral do indivíduo para com a sociedade, sendo tratado o poder de polícia com as atribuições das quais são obrigadas à Administração em favor do interesse da coletividade adequando liberdades e direitos individuais. Esse poder ainda não confronta o princípio da legalidade, uma vez que a própria Lei Maior do Estado garante a supremacia dos interesses coletivos.<sup>72</sup>

Percebe-se dessa forma, que esse poder é designado a Autoridade Administrativa e a essa recai suas atribuições, não podendo ser o profissional liberal obrigado a prestar informações que são de competência de outrem buscar.<sup>73</sup> A esse

<sup>70</sup> FARAH, op. cit. p. 119.

<sup>71</sup> Ibidem

<sup>72</sup> VIDIGAL, Edson José Travassos. *Poder de polícia: uma leitura adequada ao estado democrático de direito*. Brasília: Penélope Editora, 2012.

<sup>73</sup> Ibidem

respeito às palavras de Onofre Alves Batista Júnior, que foi sustentada no livro Poder de Polícia de Edson Vidigal:

Por outro lado, devemos fixar que, em havendo *atividade estatal limitadora de liberdade dos particulares*, em benefício do *bem comum*, quer se trate de *obrigação negativa*, quer se trate de *obrigação positiva*, estaremos diante do designado *Poder de Polícia*.<sup>74</sup> (nosso grifo)

Salienta-se que o Poder de Polícia é função estatal, e esse poder deve buscar o bem comum de toda coletividade, não preservando ou majorando interesses de uma única classe ou de uma parcela da população.<sup>75</sup>

Contudo, nesse sentido que o Poder de Polícia foi utilizado como argumento para sustentar a tese da ADIN nº 4.841, pois este é direito/dever da Autoridade Administrativa e não de classe profissional, como aduz a Confederação Nacional das Profissões Liberais e entendimento doutrinário.

### 2.2.2.3 Princípio da Proporcionalidade

Argumento, presente tanto por quem defende a inconstitucionalidade como por quem aposta na constitucionalidade da Lei em comento, versa sobre o Princípio da proporcionalidade, que visa impedir o excesso, podendo ser entendido como a atuação com bom senso e moderação adequando à relação de causalidade entre meio e fim.<sup>76</sup>

Esse princípio é o meio utilizado para ponderar as decisões que se encontram em colisão, estando presente quando se restringe por realização de princípio ou regra um direito fundamental. Retirando desse direito qualquer parcela mínima de eficácia busca-se a proporcionalidade para assim proibir o excesso, pois não se pode extinguir ou impossibilitar o que se tem por direito fundamental.<sup>77</sup>

De todo modo, a proporcionalidade é invocada em qualquer contexto que se rompe com algum princípio ou direito, suprimindo o mínimo possível de cada

<sup>74</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>75</sup> MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Reconceituando o Poder de Polícia*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

<sup>76</sup> FIEL, Adamir de Amorim, et al. *Direito Constitucional*. organizador Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

<sup>77</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

regra em confronto para assim evitar extrapolação normativa, servindo como ponderação a restrição exagerada.<sup>78</sup>

Dessa forma, esse princípio foi um dos argumentos utilizados na ADIN nº 4.84. Tornando obrigatório aos profissionais liberais informarem a COAF sobre transações feitas pelos seus clientes, existe a ofensa ao princípio da proporcionalidade tornando o ato ilegal. Visto que não foi observada a legalidade ampla, sendo necessário, dessa forma, buscar inibir e neutralizar o abuso do gravame criado pelo Poder Público no exercício de suas funções.

Diante disso, inclito mencionar os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes, *in verbis*:

O princípio da proporcionalidade é invocado, igualmente, quando Poderes, órgãos, instituições ou qualquer outro partícipe da vida constitucional ou dos processos constitucionais colocam-se em situações de conflito de competência entre União e Estado ou entre maioria e minoria parlamentar ou, ainda, entre o parlamento e um dado parlamentar.<sup>79</sup>

Igualmente, destaca-se que esse princípio corresponde à busca do equilíbrio existente entre duas grandezas, “de modo a impedir abuso ou fraude à Constituição por meio de lei,”<sup>80</sup> servindo para nivelar o ato do legislador que dá causa as limitações dos direitos fundamentais.<sup>81</sup>

Nota-se que a proporcionalidade implica uma relação de causalidade entre meio e fim. Busca pela proibição do excesso a ilegalidade normativa, a qual deve figurar a norma menos lesiva, adequando os meios utilizados aos fins visados de modo que esses sejam dentre todos os menos nocivos ao indivíduo.

Por ser esse o instrumento utilizado para defender os direitos fundamentais, servindo como base para uma jurisdição constitucional, inibindo a atuação impropria do governo e arbítrio legislativo,<sup>82</sup> quem defende a anulação de artigos da norma de Lavagem de Dinheiro, aduz que é completamente cabível

<sup>78</sup> FIEL, op. cit..

<sup>79</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. ver. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 248.

<sup>80</sup> BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

<sup>81</sup> *Ibidem*

<sup>82</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

postular através desse princípio a inconstitucionalidade da Lei nº 12.683/2012, que alterou o rol de pessoas que se sujeitas, obrigando assim os profissionais liberais.

Por outro lado, quem defende a constitucionalidade da lei em comento, busca o princípio da proporcionalidade como forma de assegurar que o fim principal da lei seja efetivamente cumprido, quer seja evitar a reprimir a criminalidade que busca o sistema econômico formal para “limpar” o dinheiro de origem ilícita. Garantindo efetivamente um direito de toda sociedade e detrimento de um direito de classes da população.

Essa corrente entende que a proporcionalidade é sustentada como: “instrumento de harmonização de princípios valores constitucionais em tensão, de molde a superá-la, com preservação do núcleo essencial desses elementos em choque.”<sup>83</sup>

Assim, não se pretende abolir os princípios fundamentais que estão em contraponto, e sim ponderar de forma que prevaleça o melhor para a sociedade. Garantindo ainda, a preservação do núcleo essencial de todos os direitos envolvidos.<sup>84</sup>

Nesse âmbito, a proporcionalidade media qual o direito tem mais valor de acordo com o caso concreto, e de acordo com essa segunda parte doutrinaria o que tem maior valor no caso em tela é a constitucionalidade da lei, que busca combater a Lavagem de Dinheiro, proporcionalizando assim, bem maior a sociedade.

Diante o exposto até o presente momento, cumpre frisar que a nova legislação tornou-se objeto de várias discursões jurídicas, sendo as mais acaloradas a respeito do novo rol de obrigados. Questão essa que um dos pontos de destaque da Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta perante o Supremo Tribunal Federal. Contudo o objetivo maior desta monografia não se limita apenas as discursões geradas e sim abranger, também, a abordagem dada a respeito do papel do advogado com o advento da nova legislação, como expõem o capítulo seguinte.

---

<sup>83</sup> AGUIRE, José Eduardo Suppioni de. *Aplicação do princípio da proporcionalidade no processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 107.

<sup>84</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

### **3 ABORDAGEM CRÍTICA A RESPEITO DO PAPEL DO ADVOGADO NA NOVA LEI**

Superado o primeiro momento da pesquisa quando nos detivemos na análise de aspectos gerais, podemos agora avançar em um estudo mais aprofundado, passando a análise a cerca das questões específicas do advogado. No tocante ao posicionamento da OAB em relação ao tema e como se sustenta o sigilo profissional dessa classe, a imprescindibilidade do advogado à administração da Justiça e o relacionamento com o cliente, que, como veremos, enseja relevantes ponderações pertinentes ao tema proposto.

#### **3.1 POSICIONAMENTO DA OAB ACERCA DA QUESTÃO<sup>85</sup>**

Se não o mais importante, o posicionamento da OAB referente à Lei 12.683/12, que altera a Lei 9.613/98, é essencial ao debate proposto nesse trabalho. O presente tópico é embasado na abordagem dada durante a sessão que julgou o Processo nº 49.0000.2012.006678-6/CNECO, onde acerca da inclusão dos advogados no rol de obrigados da nova Lei, foi formulada consulta pelo Presidente Nacional da OAB, em que a relatora do posicionamento em questão foi a Conselheira Federal da OAB pelo Distrito Federal Daniela Teixeira.

Observando como um todo o julgamento da OAB no que diz respeito ao tema, essa se posicionou explicitando que as alterações propostas a Lei de lavagem de dinheiro com o advento da Lei 12.683/12, não são capazes de atingir os advogados, uma vez que “Lei especial, estatuto da Ordem (Lei 8.906/94), não pode ser implicitamente revogado por lei que trata genericamente de outras profissões”,<sup>86</sup> homenageando ainda os princípios constitucionais que resguardam o sigilo profissional e a imprescindibilidade do advogado à Justiça.

De acordo com o exposto no Processo nº 49.0000.2012.006678-6/CNECO, o dever de sigilo protege não só o advogado, porém, sendo essencial a propositura da defesa, cuida principalmente, dos direitos de toda a sociedade, pois o

<sup>85</sup> OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Processo nº 49.0000.2012.006678-6/CNECO. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/lei-de-lavagem.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2013.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 2.

que se pretende “é que os interesses do suspeito ou acusado sejam devidamente defendidos, para que no final prospere o que é justo e nada mais.”<sup>87</sup>

Nesse diapasão, entende a entidade que a guarda de todo e qualquer dado sigiloso é inerente e indispensável à advocacia, e que para o bem da democracia esse deve ser resguardado, pois sempre deve se ter prestigiado o direito de defesa dos cidadãos.

Importa ressaltar, que a entidade considera qualquer interpretação da lei que inclua o advogado no seu exercício profissional no rol de obrigado, como inconstitucional, uma vez que, “o advogado indispensável à Justiça e por entender que não há advocacia, nem justiça, sem o dever de sigilo do advogado.”<sup>88</sup>

Sob outra ótica, a OAB não é contrária ao aperfeiçoamento da norma, para a entidade é louvável que a lei que discorre sobre lavagem de dinheiro abranja também outras práticas delitivas que trazem imensuráveis prejuízos ao sistema financeiro e a população, porém esse combate deve acontecer de acordo com os princípios constitucionais, não podendo obrigar o advogado a manter cadastro junto ao COAF, para “delatar” seus clientes.

O não manifestar expressamente da Lei em relação ao advogado, não pode ser confundido como lacuna normativa, e sim um silêncio proposital e eloquente, não sendo válido existir interpretação extensiva, eis que não houve omissão do legislador e sim intenção de não se posicionar em relação ao assunto.

Diante do apresentado, é clara e precisa a conclusão chegada pela OAB a respeito das alterações impostas pela legislação nova, merecendo essas aplausos, pois acertadamente se posicionou o legislador para buscar combater da melhor maneira o crime de “Lavagem” de capitais, ainda, contudo, não esta sujeito a esse aperfeiçoamento os advogados, em suas relações profissionais, pois que esses são protegidos pelo conjunto normativo brasileiro, não devendo legislação genérica ser interpretada de forma a contrariar princípios e artigos de Lei específica, ainda porque, isso não foi feito de forma expressa.

Após realizar as ponderações explícitas no posicionamento da OAB em relação às alterações que emergiram a Lei de “Lavagem” de dinheiro com o advento

<sup>87</sup> OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Processo nº 49.0000.2012.006678-6/CNECO. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/lei-de-lavagem.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2013, p. 18.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 12.

da Lei 12.683/12, o que se destaca nesse próximo momento, diz respeito a princípios legislativos e doutrinários que receberam atenção privilegiada em relação à questão do advogado.

### 3.2 PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

Impõe-se um esclarecimento inicial no que se trata por prerrogativa do advogado, com objetivo de elucidar posteriormente o que foi abordado de forma mais específica e mereceu destaque no posicionamento da ordem sobre o que se entende por sigilo profissional especificamente da profissão de advogado, uma vez que esse princípio é prerrogativa decorrente destes profissionais e está em contraponto com a legislação que vigora atualmente, servindo assim para embasar explicações pertinentes ao tema proposto nesta monografia.

Para que exista o livre exercício da profissão foram estabelecidas garantias e direitos como faculdades profissionais do advogado, não representando privilégios, são dirigidas as pessoas físicas, comuns, porém no exercício de seu ofício em condição de agente público defensor das leis e da justiça.<sup>89</sup>

É fato que as prerrogativas servem para a proteção de abusos que acontecem enquanto do exercício da profissão, mostrando ainda, os riscos sofridos por desenvolver a defesa de seus constituintes.<sup>90</sup>

Nesse âmbito colaborou acertadamente Alberto Zacharias Toron em seu livro “Prerrogativas Profissionais dos Advogados”, com o entendimento da questão, senão vejamos:

[...]Em todos os casos, a inviolabilidade assegurada ao advogado ergue-se como uma poderosa garantia em prol do cidadão de modo a permitir que o profissional legalmente incumbido de falar por si não se acovarde e nem possa sofrer qualquer tipo de represália que lhe retire a liberdade profissional. É, pois a cidadania que, em ultima análise, interessa a proteção que se confere ao advogado.[...].<sup>91</sup>

<sup>89</sup> TORON, Alberto Zacharias; SZAFIR, Alexandra Lebelson. *Prerrogativas profissionais do advogado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>90</sup> Ibidem

<sup>91</sup> Ibidem, p. 7.

Percebe-se assim, que os direitos e garantias estipulados aos advogados visam à manutenção da cidadania, as liberdades dos indivíduos que são representados por quem os façam de direito. Contudo, infere, que as prerrogativas não dizem respeito a vantagens pessoais ou a qualquer tipo de favorecimento classista, esses estão acima de qualquer questão por se tratarem de garantias fundamentais.

### 3.2.1 Questão do Sigilo profissional do advogado

O sigilo profissional do advogado mereceu destaque no posicionamento da OAB em relação à Lei 12.683/12, sendo abordado de forma mais específica e detalhada em relação ao que propôs a CNPL, que ainda de acordo com a Ordem não é pessoa competente para tratar dos interesses dos advogados, portanto o que discorre a seguir é uma breve explanação das características particulares do sigilo do advogado.

Tido como um artigo de fé, o dever de sigilo do advogado, é protegido de maneira mais formal e observado com mais rigor do que os das outras profissões, este está previsto, tanto nos códigos de ética quanto nas normas jurídicas<sup>92</sup>.

O advogado é depositário de intimidades e confissões, e no tocante a guarda do sigilo profissional é notória que esse tenha tratamento cuidadoso da lei, ao contrário uma situação de insegurança e desconfiança se configuraria, impossibilitando a manutenção da defesa, tutelando ainda que de forma indireta a proteção a moral do cliente.<sup>93</sup>

Garantido como prerrogativa profissional, o sigilo do advogado tem por base a noção que para que este profissional possa oferecer uma boa defesa ao seu constituinte, deve ter em seu poder, todas as informações sobre a veracidade do assistido no que diz respeito aos fatos.<sup>94</sup>

<sup>92</sup> HAZARD JR., Geoffrey C.; DONDI, Angelo. *Ética jurídica: um estudo comparativo*. tradução Luiz Gonzaga de Carvalho Neto; revisão da tradução Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. (Biblioteca jurídica WMF)

<sup>93</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Notas introdutórias à ética jurídica*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

<sup>94</sup> SIMON, William H.. *A prática da justiça: uma teoria da ética dos advogados*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. (Justiça e direito)

Tratando da lealdade que deve prevalecer com relação ao sigilo das informações prestadas pelo cliente, entende-se que existe na profissão de advogado um sigilo inerente, um dever deontológico que na relação com o constituinte é imprescindível, incluindo nesse dever de guarda todos os fatos confessados no âmbito profissional, abarcando até mesmo os irrelevantes e confidenciais por terceiros, de qualquer que seja o modo que chegue a informação ao advogado, tanto pessoalmente, como por carta, e-mail ou por meio de testemunhas, funcionários e familiares.<sup>95</sup>

A atuação do advogado deve ser livre e independente, e para que esse possa fornecer uma defesa eficiente, se faz necessário à observância de algumas medidas, entre elas a guarda da confidencialidade.<sup>96</sup>

O direito a guarda do sigilo profissional é essencial para manutenção de uma boa defesa, não sendo esse um privilégio da classe e sim uma responsabilidade. O advogado deve conhecer das minúcias do caso para colaborar com a justiça de maneira mais eficaz possível, sendo o sigilo a garantia mínima de ação, o advogado é essencial à própria democracia, pois que esse é elemento indispensável à realização da justiça, dessa forma o sigilo é uma das maiores defesas dos interesses da população.<sup>97</sup>

Como ficou demonstrado, a guarda do sigilo esta implícita a profissão do advogado, não sendo essa absoluta, porém as hipóteses de rompimento do segredo confiado são expressas em lei de maneira taxativa, desse modo corrobora a doutrina:

[...]o sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito á vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha de revelar segredo, porém restrito ao interesse da causa.[...]<sup>98</sup>

Outrossim, destaca-se o posicionamento apresentado por Eduardo Sodré, *in verbis*:

<sup>95</sup> AZEVEDO, Flavio Olimpio de (1948). *Ética e Estatuto da Advocacia*: jurisprudência, Estatuto da Advocacia, código de ética, regulamento da advocacia. 2004.

<sup>96</sup> TORON, Alberto Zacharias; SZAFIR, Alexandra Lebelson. *Prerrogativas profissionais do advogado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>97</sup> *Ibidem*

<sup>98</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Notas introdutórias à ética jurídica*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002, p. 92.

[...] as informações passadas pelo cliente ao advogado são sigilosas. Tal sigilo, todavia, não é absoluto, podendo ser quebrado: a) em situações em que haja grave ameaça à honra ou vida; b) nas circunstâncias do causídico ser afrontado pelo cliente; c) na defesa do advogado, desde que nos exatos limites das necessidades [...].<sup>99</sup>

Nessa seara, destaca-se o posicionamento exposto por Gladston Mamede, conforme transcrito no trecho que segue.

O Advogado – dizem- poderá quebrar o sigilo profissional quando a não-revelação dos fatos de que teve conhecimento, em função da profissão, acarretar grave ameaça à vida ou à honra.<sup>100</sup>

Diante do exposto, conclui-se que o sigilo profissional não é absoluto, contudo as hipóteses que autorizam a referida “quebra” encontram-se descritas de maneira taxativa na legislação. Assim, apenas em hipóteses especiais pode o sigilo ser rompido, sob pena de colocar em risco o bom exercício da profissão, enfraquecendo a relação com o cliente, que é baseada em honestidade e confiança mútua.

### 3.3 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4.841/DF<sup>101</sup>

Na Adin citada, a procuradoria emitiu parecer registrado sob número 7743- PGR, nos seguintes termos:

[...]

25. O direito ao sigilo, contudo, como se dá, aliás, com qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, pois deve conviver com outros interesses constitucionalmente protegidos. Tanto assim o é que as diversas normatizações profissionais, ao preverem o direito ao sigilo, sempre ressaltam as hipóteses de justa causa ao do estabelecimento de exceções por outro lei:

Advogados ( art. 34,VII, da Lei 8.906/94)

<sup>99</sup> SODRÉ, Eduardo. *Estatuto da advocacia, regulamento geral e código de ética para OAB*. 3. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, p. 47.

<sup>100</sup> MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2. ed. ver. e aum. De acordo com o Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003, p. 234.

<sup>101</sup> Manifestação da Procuradoria Geral da República. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/adi-lei-lavagem-profissionais-liberais1.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional”;

[...]

27. Consente-se, todavia, com a necessidade de uma discussão específica em relação à advocacia, em razão de sua conformação constitucional.

28. A nova redação dada ao artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV, e alíneas, da Lei nº 9.613, deixa clara a incidência de obrigações de compliance somente a algumas atividades relativas à advocacia de operações, que se caracterizam ‘como aqueles que colaboram materialmente para consolidar operações financeiras, comerciais, tributárias ou similares, sem que essa atividade tenha relação direta com um litígio ou um processo’.

29. A lei antilavagem – frise-se bastante esse ponto – não alcança a advocacia vinculada à administração da justiça, porque, do contrário, se estaria atingindo o núcleo essencial dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

30. É possível avançar um pouco mais, de modo a que o sigilo profissional também seja assegurado ao advogado no âmbito do processo administrativo, das atividades de consulta preventivas de litígio e da arbitragem, sempre com vistas a resguardar a observância de tais princípios.

[...] <sup>102</sup>

De acordo com o posicionamento exposto pelo órgão, a discussão específica da advocacia merece aprofundamento, em razão de sua conformação constitucional, ficando evidenciado, que ao advogado é preservado o direito aos princípios constitucionais, tangentes a manutenção do sigilo profissional da classe, por ser essencial a ampla defesa e ao contraditório, que devem ser observados quando do cumprimento da justiça, e ainda, por ser de relevante importância o combate a criminalidade de lavagem de dinheiro, se faz necessário tal aprofundamento na matéria.

De modo que ainda dispôs a Procuradoria, em sendo situações que o advogado não está trabalhando para resguardar a justiça, é plausível que nesse

<sup>102</sup> Manifestação da Procuradoria Geral da República. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/adi-lei-lavagem-profissionais-liberais1.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

âmbito se possa exigir comunicação ao COAF das operações realizadas previstas na Lei de lavagem de dinheiro, sem que ocorra risco de inconstitucionalidade.

### 3.4 A RESOLUÇÃO Nº. 24 DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

O que se percebe, a partir das alterações trazidas pela nova legislação no tocante as obrigações que visam combater à criminalidade de lavagem de dinheiro, os órgãos de controle passaram se posicionar sobre os setores afetados pela implementação da nova lei, regulamentando os novos institutos.

O COAF, órgão criado com o emanar da Lei nº 9.613/1998, tem por objetivo combater a Lavagem de dinheiro, após modificações sobre a Lei que instituiu sua criação, editou a resolução nº24 que dispõe “sobre procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação do órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços [...] na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº. 9.613/1998, de 03 de março de 1998.”<sup>103</sup> Grifei

Resta claro, que a resolução editada pelo COAF regulamenta os procedimentos referentes aos obrigados que não possuem órgão regulador próprio, no que transparece dúvida quanto a obrigação do advogado, uma vez que esse é regulado pela OAB.

Ressalvado esses comentários, inclito mencionar posicionamentos que merecem considerações. Primeiramente, o que defende que a resolução analisada coloca um ponto final a controvérsia sobre a obrigação de o advogado prestar as informações estabelecidas na Lei de Lavagem de Dinheiro, pois que, ao dizer expressamente que “Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação do órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços [...]”<sup>104</sup> estaria retirando os advogados

<sup>103</sup> Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-24-de-16-de-janeiro-de-2013-esta-resolucao-entra-em-vigor-em-1-6-2013/>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

<sup>104</sup> Ibidem

do rol de obrigados, por esse ser regulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Adotado por doutrinadores e aplicadores do direito, o entendimento exarado é corrente majoritária dentro do ordenamento jurídico, porém, há outro posicionamento a respeito do tema, que afirma que a Resolução nº 24, por si só, não é suficientemente capaz de confirmar o advogado como desobrigado, por não ser o órgão que regula a profissão, estaria então o patrono obrigado a prestar informação à referida ordem, qual seja a OAB.<sup>105</sup>

Nesse mesmo sentido se pronunciou o Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Antônio Gustavo Rodrigues, afirmando que a Resolução em comento não desobriga o advogado a esclarecer informações de condutas supostamente suspeitas de lavagem de capitais, declara apenas, que tais informações devem ser prestadas junto ao seu órgão regulador próprio, e não ao COAF. Ainda acrescenta: “a OAB terá de regular como os advogados vão proceder diante do que prevê a Lei nº. 9.613, a Lei de Lavagem de Capitais”, isso porque “nem o COAF, ou qualquer outro órgão, tem o poder de isentar alguém do cumprimento de uma lei. Muito pelo contrário, a resolução evita que as profissões não reguladas sejam excluídas da obrigação legal por falta de regulamentação”.<sup>106</sup>

### 3.5 ANÁLISE E POSICIONAMENTO A RESPEITO DA POLÊMICA APRESENTADA

Diante da análise já apresentada, necessário é fazer alguns comentários acerca do tema que, como mencionado, é de relevante complexidade.

A discursão que essencialmente se estabelece diz respeito à norma prevista no artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV da Lei de Lavagem de dinheiro. Fundamental é averiguação da recente modificação legislativa, a fim de apreciar afetivamente se a referida norma é aplicável ao advogado, de modo a torna-lo

<sup>105</sup> CRUZ, Pierpaolo Bottini. Resolução do COAF não regula a atividade advocatícia. 05 de fevereiro de 2013. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-05/direito-defesa-resolucao-coaf-nao-regula-atividade-advocacia>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

<sup>106</sup> Presidente do Coaf diz que advogados terão de prestar conta à OAB. O Estado de São Paulo, 27 de janeiro de 2013. In: Clipping. Seleção de Notícias. ASCOM-GM. Disponível em: <<https://conteudoclippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2013/1/27/presidente-do-coaf-diz-que-advogados-terao-de-prestar-conta-a-oab>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

obrigado nos termos da lei, e ainda, se existe a possibilidade de ser o advogado considerado partícipe no crime de Lavagem de Capitais em razão da sua omissão quanto a disposição exigida pela lei.

Por oportuno, percebe-se que a obrigação no que diz respeito a prestação de informações suspeitas pelo advogado, ao constatar que seu cliente está praticando ou prestes a praticar qualquer transgressão que se assemelha ou se iguala ao tipificado na legislação referente a Lavagem de Dinheiro, é por certo inconstitucional. Uma vez que o disposto no ordenamento jurídico, tanto de forma ampla como específica, a respeito do tema, são absolutamente contrários a essa disposição, de forma a afrontar o resguardo do sigilo profissional, por ser a advocacia indispensável a administração da justiça, bem como a ampla defesa e o direito de não se auto incriminar.

Dessa forma, importante observar que o advogado tem como característica essencial no âmbito profissional, o dever/direito de guardar segredo, de manter o sigilo das informações fornecidas por seus clientes, independente da função que seja por ele exercida, no momento que atua como advogado recai sobre si esse atributo, desse modo, o conflito aparente de legislações deve ser resolvido de forma a prevalecer a norma específica frente à norma geral.

Destaca-se, que por força da legislação específica e dos princípios que regem a advocacia, não está o advogado obrigado a fornecer informações consideradas suspeitas, da qual teve conhecimento em razão do exercício profissional, a qualquer órgão, independente de ser ele o Conselho de Controle de Atividades Financeiras ou a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ainda, importante mencionar, que os diplomas brasileiros que tratam sobre lavagem de dinheiro são relativamente novos, se comparado a preocupação em tono de tal criminalidade ao redor do mundo. Sendo completamente válido o objetivo da legislação, quer seja, combater as condutas dos sujeitos que agem em desacordo com o trato social. Contudo, não é aceitável o fato de prejudicar o exercício profissional do advogado, que tem como um dos seus fundamentos a fidelidade.

Para que exista um bom desempenho profissional, é necessário na relação advogado cliente a convicção que as confidências entre eles trocadas não

correm risco de serem expostas, tendo a segurança que o seu defensor não será obrigado ou coagido a explicitar as informações obtidas quando de um relacionamento de confiança.

Diante disso, não tem o patrono intenção de inibir o combate ao crime organizado, este, apenas, zela pelo cumprimento das suas prerrogativas para que seja possível propiciar uma boa defesa a quem quer que seja.

É notável que as alterações da Lei 12.683/2012 buscaram combater de forma mais veemente o crime de lavagem de dinheiro. Porém, o direito de defesa é disposto na Carta Magna da Nação Brasileira, e ocorrendo interpretação que obriga o advogado, atrapalha assim, o desempenho do princípio constitucional.

Ainda, vale salientar, que o advogado tem liberdade de escolher se quer ou não defender o cliente, porém depois de aceitar patrocinar a causa, torna-se defensor. Não podendo impedir a vontade de seu cliente delatando seus atos as órgãos dos quais não está subordinado.

Portanto, importante evidenciar que não há possibilidade de considerar o advogado como incurso nas penas descritas na Lei nº 12.683/2012, apenas pela omissão da comunicação das operações efetuadas por seus assistidos. Por outro lado, o advogado que demonstre dolo na conduta de apoiar diretamente o seu cliente, não está impossibilitado de sofrer as sanções pertinentes, por não poder utilizar-se do exercício da advocacia para realizar transgressões normativas.

Por fim, acentua-se que não existe aparente inconstitucionalidade na norma, pois a mesma não exige que o advogado efetue a conduta de informar a COAF de forma expressa em seu rol de obrigados. Contudo, caso a interpretação que possa existir tornar o advogado sujeito obrigado nos termos da Lei 12.683 de julho de 2012, essa implica na inconstitucionalidade da legislação, haja vista as prerrogativas da classe que são regras específicas para ao exercício profissional.

## CONCLUSÃO

A edição da nova lei que alterou a legislação de Lavagem de Dinheiro acarretou diversas discussões na doutrina brasileira. Parte da corrente doutrinária acredita que as inovações estão de acordo com a finalidade que a norma se propõe, quer seja, combater com mais eficácia o delito, a fim de prevenir e evitar a frequência desse tipo de infrações. Por outro lado, o restante da doutrina, apesar de entender que as alterações legislativas são necessárias perante a globalização e modernização, que veem ocorrendo desde a edição da antiga lei até o presente momento, entende que existem disposições que extrapolam os limites constitucionais e devem ser discutidas.

Ressalta-se, que essa monografia não tem intuito de sanar todos os pontos controvertidos da implementação feita a partir da publicação da Lei nº. 12.683/2012, e sim trazer um apanhado geral e amplo sobre a criminalidade em questão e as inovações que geraram críticas em relação ao antigo texto da Lei de Lavagem com redação dada pela Lei nº 9.613/1998.

Ainda, em relação as alterações da Lei 12.683/2012 a questão principal para o estudo proposto é a situação do advogado, se esse estaria ou não obrigado a repassar informações de seus clientes aos órgãos fiscalizadores.

A fim de se realizar o presente estudo, foram analisadas questões históricas e outros itens considerados importantes para introduzir a questão debatida.

Durante a exposição das considerações iniciais do referido tema, observou-se a preocupação de países e organismos internacionais a cerca da criminalidade, que ao praticar outros delitos, buscavam incorporar rendimentos ilícitos nos sistemas financeiros formais, por intermédio de atividades aparentemente lícitas, ocultando, dessa forma sua origem ilegal. A partir desses fatos, surgiu a necessidade de realizar medidas, com proposito de coibir tais práticas, perseguindo o capital decorrente dessa “reciclagem” de dinheiro em âmbito mundial, uma vez que esses delitos não se detêm aos limites territoriais de cada país.

Diante desse contexto, surgiram os primeiros diplomas internacionais para prevenir e evitar a Lavagem de dinheiro. Convenções que visavam o

compromisso com o combate da criminalidade na orbita internacional, adequando a legislação de cada Estado soberano para um fim de cooperação múltipla.

Se comparada as legislações de outros países, a Lei brasileira sobre Lavagem de Capitais é bastante recente, sendo fortemente influenciada pelas convenções internacionais anteriores.

Dando seguimento ao trabalho, percebeu-se a necessidade de modernizar a Lei de Lavagem de Dinheiro, pois a antiga lei dava ensejo a lacunas de punibilidade e diante a modernidade e das técnicas usadas para aperfeiçoar o crime de Lavagem de Dinheiro, estava o texto antigo desatualizado. Sendo necessária a atualização para perseguir a criminalidade de formas mais drástica.

Para o desenvolvimento do presente estudo, ainda se fez necessário a observação de forma mais aprofundada das alterações feitas no rol de obrigados da Lei nº. 9.613/1998, em seu artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV, pela Lei 12.683/2012, uma vez eu enseja a possibilidade de interpretação que inclua o advogado como obrigado na Lei.

Contudo, importante salientar que as mudanças ocorridas foram alvos de inúmeras críticas, das quais, merece destaque, para análise do presente tema, a que se refere a atual situação do advogado. Pois a ampliação do rol de sujeitos obrigados deu ensejo a interpretações que eventualmente possam inserir o advogado como obrigado a prestar informações de seus clientes aos órgãos competentes, sob alegação de evitar a “Lavagem” de Dinheiros, bens, valores ou capitais.

Ainda, por ser questão de grande abrangência, não se tem como objetivo esgotar o assunto, e sim demonstrar a dicotomia de poder/dever do Estado em ponderar o combater e punir o crime com as prerrogativas dos advogados, sobretudo no que trata sobre o sigilo profissional dessa classe. Desse modo, se efetivou a delimitação temática, que circunda entre a nova abordagem dada ao delito de Lavagem de Capitais pela Lei nº. 12.683 de 2012 e a obrigação do advogado.

Nesse diapasão, ressalta-se que o advogado possui Estatuto próprio, criado por meio da Lei nº 8.906/1994 e que diante das disposições legislativas, a lei específica, deve prevalecer sobre a lei geral. Dessa forma, não deve o advogado ser obrigada na lei genérica de Lavagem de Dinheiro.

Além do que, não se pode deixar de mencionar, que o Conselho Federal da OAB, se posicionou de forma veemente a respeito da questão, afirmando que a imposição implementada na nova lei não alcança o advogado, pelos motivos que foram expressos durante a exposição do trabalho.

Ainda, vale destacar sobre a participação do advogado nos termos da referida lei, que ser condenado pelo simples fato de se omitir a prestar informações de seus clientes é completamente inconstitucional, o que ficou amplamente demonstrado no decorrer da presente monografia.

De toda forma, cabe ao advogado liberdade no exercício profissional, a fim de prestar a justiça trabalho digno e adequado, não podendo prejudicar seu cliente, com o qual tem dever de sigilo, por força de lei genérica e de órgão fiscalizador do qual não é subordinado.

Por fim, de suma importância é entender que o sigilo não serve para encobrir a atividade criminosa, nem autoriza a participação ou prática de qualquer conduta delituosa. Este serve como base e fundamento da advocacia, pelo fato do advogado ser indispensável a manutenção da justiça, e para isso, seus relacionamentos profissionais devem ser revertidos de confidencialidade e confiança mútua.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Notas introdutórias à ética jurídica**. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

AGUIRE, José Eduardo Suppioni de. **Aplicação do princípio da proporcionalidade no processo civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **Só é preso quem quer!** impunidade e ineficiência do sistema criminal brasileiro. 2. ed. ver. e atual., Rio de Janeiro: Brasport, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

AZEVEDO, Flavio Olimpio de (1948). **Ética e Estatuto da Advocacia: jurisprudência, Estatuto da Advocacia, código de ética, regulamento da advocacia**. 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº. 9.613/1998, com alterações da Lei nº. 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARROS, Marcos Antonio de. **“Lavagem” de capitais e obrigações civis correlatas com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.613, de 06 de julho de 1998. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$5.000.000,00, para os fins que especifica**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9683.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 12.683, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm) >. Acesso em 29 mar. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**: comentários à Lei nº. 9.613/1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Org.). **Lavagem de dinheiro**: legislação brasileira. Brasília: UNDCP, 1999.

COUTURE, Eduardo Juan. **Os mandamentos do advogado**. Tradução de Ovídio A. Batista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre, Fabris, 1979.

CRUZ, Pierpaolo Bottini. Resolução do COAF não regula a atividade advocatícia. 05 de fevereiro de 2013. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-05/direito-defesa-resolucao-coaf-nao-regula-atividade-advocaticia>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

\_\_\_\_; ESTELLITA, Heloisa. Lavagem de dinheiro e resoluções do Coaf. 27 de fevereiro de 2013. In: **Valor Econômico**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3023690/lavagem-de-dinheiro-e-resolucoes-do-coaf>>.

FARAH, Elias (coordenador). **Ética do Advogado: I e II Seminários de ética Profissional da OAB/SP**. São Paulo: LTr, 2000.

FELDENS, Luciano. **Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público**: uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIEL, Adamir de Amorim *et al.* **Direito Constitucional**. organizador Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

GIOIELLI, Alfredo. Reflexões sobre o crime de Lavagem de dinheiro e o posicionamento do STF. **Revista Jurídica Consulex**, a. XVI, n. 381, p. 48, dez. 2012.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do Crime de << Branqueamento >> de Capitais, Introdução e Tipicidade**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

HAZARD JR., Geoffrey C.; DONDI, Angelo. **Ética jurídica**: um estudo comparativo. tradução Luiz Gonzaga de Carvalho Neto; revisão da tradução Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. (Biblioteca jurídica WMF)

Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de dinheiro**: Legislação brasileira [organizado por]. Brasília: UNI, 1999.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Reconceituando o Poder de Polícia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

Ministério Público Federal. **Quais são os danos que a lavagem de dinheiro provoca?**. Disponível em: < <http://gtld.pgr.mpf.mp.br/lavagem-de-dinheiro/danos/> >. Acesso em: 7 abr. 2014.

### **Sítio**

Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-24-de-16-de-janeiro-de-2013-esta-resolucao-entra-em-vigor-em-1-6-2013/>>. Acesso em: 13 nov. 2013.